

# **COMISSÃO INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2015**

Cria área de livre Comércio no Município de Barracão, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOÃO ARRUDA

**Relator:** Deputado PAUDERNEY AVELINO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.096, de 2015, de autoria do Deputado João Arruda, cria, no Município de Barracão, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do município e das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Para tanto, considera integrante da Área de Livre Comércio de Barracão a superfície territorial do Município de Barracão.

De acordo com o projeto, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Barracão serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. A entrada de mercadorias estrangeiras na ALC se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a: consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Barracão; beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de atividades de

turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, considerada a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior, hipótese em que o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

A proposição estipula que as importações de mercadorias destinadas à ALC de Barracão estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarço aduaneiro. A saída de mercadorias estrangeiras para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal e estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos de industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, considerada a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região. O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

A entrada de mercadorias estrangeiras na ALC se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Barracão.

Já os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ALC de Barracão estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades previstas para a concessão de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a mercadorias estrangeiras. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na ALC.

A proposta exclui dos benefícios fiscais concedidos à ALC de Barracão as armas e munições, os veículos de passageiros e o fumo e seus derivados.

Fica previsto no projeto que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Barracão assim como para as mercadorias dela procedentes. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

A proposição dispõe igualmente que o limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Barracão será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, que a seu critério poderá excluir do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da ALC de Barracão. A Receita Federal do Brasil exerce a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Por fim, fica previsto que as isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Barracão serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da sua implantação e que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei originada deste projeto. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata a proposta só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão para análise do mérito o Projeto de Lei nº 2.096, de 2015, que cria uma área de livre comércio em Barracão, no Paraná. O ilustre autor da proposta, Deputado João Arruda, justifica a criação do enclave, afirmando que a concessão dos benefícios fiscais próprios de uma área de livre comércio é um meio de levar desenvolvimento econômico e social num momento de “*esvaziamento do comércio de Barracão em razão da concorrência desigual gerada por um regime fiscal atraente praticado pelas cidades internacionais vizinhas, que lhes permitem oferecer produtos de todo o mundo por preços tentadores, o que atrai multidões de compradores brasileiros.*”

As ALCs são espacialmente delimitadas para o comércio de produtos importados com isenção de tributos, para consumo na área ou para uso próprio e consumo por turistas, dentro dos limites da legislação, sendo vedada a revenda de mercadorias beneficiadas. As áreas de livre comércio já criadas são as de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guará-Mirim, no Estado de Rondônia, Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, Macapá e Santana, no Estado do Amapá e Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia, no Estado do Acre.

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de lei propondo a criação de novas áreas de livre comércio em todo o território nacional ou tratando da transferência ou ampliação da área beneficiada ou ainda da extensão de benefícios de diversos desses enclaves.

A proliferação desses espaços deve ser vista com cautela, tanto por causa de eventuais interferências nas atividades industriais e comerciais do País como pelos reflexos na arrecadação fiscal. O impacto da renúncia fiscal embutido nos benefícios concedidos em uma área de livre comércio nunca é desprezível e, caso aprovadas todas as propostas de criação desses enclaves, o resultado pode ser desastroso para as contas públicas.

Por esses motivos, entendemos que a instituição de áreas de livre comércio deva ser planejada no âmbito de uma política de

desenvolvimento regional articulada com os diversos setores econômicos, com o Poder Executivo e a participação dos entes federados. A disseminação de enclaves de livre comércio, por meio de propostas legislativas, sem a devida inserção em uma política pública industrial e de comércio exterior pode ter consequências indesejadas, como a concorrência desvantajosa para a economia dos municípios vizinhos.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.096, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Relator